



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RECOMPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS URBANAS DE POUSO ALEGRE-MG.

Verifica-se, inicialmente, que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente impugnação, sendo própria e tempestiva, nos termos do art. 12 do Decreto Municipal 2.545 de 06 de novembro de 2002.

Versam os autos sobre impugnação ao edital apresentada por DUNA ENGENHARIA LTDA – EPP, alegando vícios no instrumento convocatório que podem macular a competitividade do certame, em suposta ofensa o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se, assim, de alegações de ilegalidade da seguinte cláusula:

10.4.2.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, necessariamente em nome do licitante, que indique(m) a execução de, no mínimo, 50% do objeto licitado;

Como é cediço, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.



Consigna-se que, ao mesmo tempo em que a Administração Pública deve primar pela competitividade entre os licitantes, deve, por outro lado, primar pela qualidade dos serviços prestados à sociedade, na medida em que somente serviços de qualidade satisfatório podem satisfazer o interesse público.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, obedeçam a processo licitatório na aquisição de serviços, etc., ressalvado os casos especificados na legislação, vejamos:

Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** – grifos.

De mais a mais, a Lei Federal nº 8.666, em seu artigo 3º, também veda que se permitam em instrumentos editalícios cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Ademais, consta no Diploma Legal que rege as licitações que:

Art. 3º. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Passo, assim, ao exame de mérito que, *in casu*, consiste em verificar se as exigências contidas no item 10.4.2.2. incorreram na violação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Sustenta a impugnante que o edital de licitação cria novas exigências para participação no certame público não permitidas por lei.

A despeito da aparente divergência entre a disposição editalícia e a norma em comento, não se vê óbices quanto à possibilidade de qualquer ilegalidade na conduta da Administração ao fazer tais exigências, especialmente porque, considerada a **complexidade do objeto a ser licitado**, não haveria outro modo de se aferir a capacitação técnico-profissional da empresa proponente no que diz respeito à comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares. Quanto a esta possibilidade, vejamos os entendimentos exauridos pela Corte de Cotas da União, *verbis*:

15. Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento. (destaque nosso)

16. Da mesma forma, restou consignado no Acórdão 3.070/2013 – Plenário que a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos. Nas palavras do Min. José Jorge, Relator do processo:

(...)

8. Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.



Com efeito, se por um lado é importante favorecer a competição no certame licitatório, possibilitando a participação do maior número possível de concorrentes, medida que irá refletir positivamente no preço da contratação, por outro não se deve olvidar que, conforme Hely Lopes Meireles:

Grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes" (Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo", Malheiros Editores, 12ª ed., 1.999, p. 130).

Note-se que, se o § 1º do art. 30, numa visão mais rigorosa e conservadora, parece restringir a utilização de critérios vazados em quantidades mínimas e prazos máximos, o inciso II, do qual o § 1º é mera extensão, intrinsecamente, admite estipulações da espécie.

Em casos tais, a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos para fins de comprovação de experiência anterior quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis, já que a norma constante do art. 30, inciso II, afirma que poderá ser exigida a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **quantidades com o objeto da licitação**.

Confira-se, a propósito, o escólio de Marçal Justen Filho:

Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de



capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. **A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.** Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819) (...) Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente **autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'**. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado. Logo, **se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão.** Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. **Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU,** o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da **validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior,** desde que o aspecto quantitativo

f



fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321).

Nesse diapasão, confirmam-se, aliás, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União e a Súmula 24 do Tribunal de Contas de São Paulo, respectivamente:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis**, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Com o advento da Súmula 263 do TCU, a jurisprudência do citado Tribunal, majoritariamente, caminha no sentido da legalidade da estipulação de quantitativos mínimos:

A conclusão, portanto, é que **podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional**, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços." (...) Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de



exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Seguindo esse mesmo raciocínio, a Corte de Contas divulgou no seu *Informativo de Licitações e Contratos nº 177* o Acórdão nº 3.070/2013, segundo o qual :

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar". De acordo com o Relator, "a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos".

3. É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

[...] Revisitando os requisitos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, o relator registrou que a interpretação que "mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados" é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos. [...] *Acórdão 3070/2013-Plenário, TC 018.837/2013-1, relator Ministro José Jorge, 13.11.2013.*

Acórdão 534/2016 - Plenário | Relator: ANA ARRAES | 09/03/2016. **É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional** superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.

"9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, **em consonância com o**



entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário). (grifos nossos)

Consigna-se, aliás, que o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCMG) também coaduna com o posicionamento a respeito da legalidade de exigência de quantitativos mínimos:

EMPRESA LICITANTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação [...] (ACÓRDÃO 1052/2012 ATA – PLENÁRIO Relator: MARCOS BEMQUERER – REPRESENTAÇÃO).

Assim, a vedação do TCE/MG é em relação à exigência de quantitativos superiores a 50% do objeto licitado, o que não se faz presente no caso em questão, já que tal parâmetro foi observado pela Administração Pública. Aliás, não há qualquer vedação no edital para o somatório de atestados, de modo que a licitante poderá utilizar-se da somatória de atestados para participar do certame, o que faz com que não haja qualquer restrição indevida na participação do citado certame.

Ressalte-se que tal exigência refere-se à necessidade de o licitante oferecer uma **garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar a obra ou serviço**, por preço vantajoso para a Administração.



Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnico-profissional não deve esbarrar em óbices intransponíveis decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público. Tanto por isso, as exigências de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, pressupõem as características certas e delimitadas do objeto a ser contratado, pois não bastará à Administração que um profissional comprove ter construído um prédio qualquer, se este não for compatível com as dimensões e peculiaridades da obra a ser contratada.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também coaduna com tal entendimento ao permitir a fixação de quantitativos mínimos, a citar:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as **exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis**, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido (STJ, REsp 295806 / SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA
PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA
EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. 1. O acesso à via
excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos
declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do
recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da
Corte. 2. **A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final),
da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de
exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas
ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.** 3. Recurso
especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93)
e, nessa parte, não-provido (STJ, REsp 466286 / SP, Relator Ministro JOÃO
OTÁVIO DE NORONHA).

**O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJSP) também segue tal
posicionamento**, pugnando pela legalidade da exigência de quantitativos mínimos:

Apelação cível - mandado de segurança - licitação - Município de Ouro Branco -
obra de engenharia - capacitação técnico-profissional - exigência de prova de
quantitativo mínimo - princípio da razoabilidade - **jurisprudência de STJ e TCU** -
visita técnica - profissional de engenharia - ausência de violação legal - princípio da
competitividade - apelação à qual se nega provimento.
1. **A exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional do
responsável técnico da empresa licitante, com critérios mínimos, não viola o
disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, porquanto a vedação
disposta na norma se refere ao número de atestados a serem apresentados.**
Precedentes de STJ e TCU.
2. A exigência de visita técnica no local da realização da obra por qualquer
profissional de engenharia, por si só, não constitui exigência restritiva que enseja
violação ao princípio da competitividade. (TJMG - Apelação Cível
1.0459.15.002622-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA
CÍVEL, julgamento em 30/11/2016, publicação da súmula em 12/12/2016)



Considerando, assim, que a cláusula objeto de impugnação deste edital encontra amparo na Lei 8.666/93, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, em especial do STJ e do TJMG, bem como na jurisprudência dos Tribunais de Contas, **rejeito a presente impugnação diante da improcedência das razões invocadas**, permanecendo as cláusulas editalícias inalteradas.

Pouso Alegre/MG, 15 de fevereiro de 2018.

DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA
PREGOEIRO